



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500796-15.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante EMERSON PASSOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2208

Apelação Criminal nº 1500796-15.2024.8.26.0441

Comarca: Peruíbe - 2ª Vara Judicial

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Renata Palmeiro Pereira

Apelante(s): Emerson Passos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Rogério do Vale dos Santos

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Furto qualificado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Emerson Passos da Silva e Rogério do Vale dos Santos foram condenados por furto qualificado de um portão de alumínio, avaliado em R\$ 600,00, pertencente a Eliane Aparecida Rufino Ribas de Camargo. O crime ocorreu em Peruíbe/SP, com subtração de bens de uma casa desocupada. Emerson recorre buscando redução da pena, alegando confissão espontânea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena imposta a Emerson Passos da Silva deve ser reduzida em razão da atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e confissão dos réus.

4. A pena foi fixada no mínimo legal, com compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, conforme art. 67 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A compensação entre atenuante de confissão espontânea e agravante de reincidência é válida. 2. O regime inicial semiaberto é adequado devido à reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, IV; art. 59; art. 67; art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela defesa de

Emerson Passos da Silva contra a r. sentença de fls. 302/309 que julgou procedente a ação penal para condenar, por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o apelante **EMERSON PASSOS DA SILVA**; e à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o corréu **ROGERIO DO VALE DOS SANTOS**.

Inconformada, recorre a defesa do réu de **Emerson Passos da Silva** buscando a redução da pena imposta, com o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (fls. 331/333).

Ofertadas contrarrazões (fls. 353/355), observa-se que a r. sentença transitou em julgado para o corréu Rogério Vale dos Santos em 21/11/2024, para sua defesa em 06/12/2024 e para o Ministério Público em 25/02/2025 (fls. 349)

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 371/373).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Consta dos autos que, por volta das 22h22, do dia 26 de fevereiro de 2022, na Avenida São João, 632, Centro, na cidade e comarca de Peruíbe/SP, **ROGERIO DO VALE DOS SANTOS** e **EMERSON PASSOS DA SILVA**, de forma livre e consciente,

mediante concurso de agentes, subtraíam, de forma livre e consciente, em proveito comum 1 portão de alumínio, no valor de R\$ 600,00, produto de furto, bem pertencente a Eliane Aparecida Rufino Ribas de Camargo (boletim de ocorrência de fls. 13/15, auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e auto de avaliação de fl. 20).

Segundo se apurou, os acusados se dirigiram até a casa em questão e ali arrebataram um portão de alumínio.

No momento em que transportavam a peça, cerca de 280m da residência, na altura da Caixa Econômica Federal, foram abordados por policiais militares que foram acionados por conta da notícia de furto no imóvel.

Os fatos foram descobertos porque a dona do imóvel recebeu ligação por volta das 22h20 de vizinhos que informaram da subtração, havendo a informação que a casa estava sendo objeto de furtos há 15 dias desde que foi desocupada. Após se dirigir ao local e constatar a subtração de diversos bens, passaram a vasculhar as ruas e encontraram dois indivíduos com um saco plástico contendo barras de metal subtraídas do imóvel defronte à Câmara Municipal.

Após a chegada da guarda civil neste primeiro local, EMERSON e ROGÉRIO foram avistados nas imediações pela guarnição carregando um portão de metal da residência da vítima nas imediações da Caixa Econômica Federal.

Inclusive, EMERSON foi detido no dia anterior carregando outro portão do mesmo imóvel, mas não foi detido porque não se sabia a quem pertencia.

Os réus permaneceram em silêncio em solo policial

(fls. 9 e 10).

Ante tal quadro fático, os réus foram denunciados, processados e, ao final, condenados pela r. sentença de fls. 302/309, contra a qual se insurge o réu Emerson

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 5); boletim de ocorrência (fls. 17/19), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 22/23), auto de avaliação (fl. 24), além da prova oral colhida em Juízo.

Quanto à autoria também não resta dúvida, diante do robusto conjunto probatório, tanto que nada questionou a combativa defesa a esse respeito, insurgindo-se apenas quanto à pena imposta.

Em Juízo, os dois réus confessaram a prática delitiva, afirmando que estavam alcoolizados e sob efeito de drogas, sendo que deliberaram cometer o furto do portão para comprarem mais drogas (vídeo E-Saj de fls. 301).

A confissão dos acusados veio confirmada pela prova colhida.

A vítima Eliane Aparecida Rufino Ribas de Camargo contou que quatro rapazes foram responsáveis por furtar um portão de alumínio de sua casa. Durante o período noturno, uma vizinha a avisou que havia gente na casa e estava quebrando alguma coisa. Dirigiu-se até o local acompanhada de seu irmão, marido e sobrinho. Deparam-se com dois rapazes saindo da casa, indo em direção à rodoviária. Foram no encalço dos indivíduos que viram se evadindo e os

encontraram em frente à Câmara Municipal. Eles estavam com um saco de lixo nas costas e indagaram o que havia no interior deles. Neste ínterim, encontraram guardas municipais, os quais pediram para ver o que havia dentro deste saco e localizaram restos de alumínio, compatíveis com o portão de sua casa. Foram orientados pela GCM a irem até a delegacia registrar a ocorrência. No caminho para a Delegacia, depararam-se com outros dois indivíduos carregando outras partes do portão de alumínio da casa. Quando chegou ao distrito policial, avisou os guardas municipais que tinham encontrado outros dois indivíduos com outro portão da residência. Esclareceu que sua casa já estava sendo objeto de furto desde que tinha sido desocupada após a mudança de seu irmão para outro Estado. Estavam sendo subtraídos vários objetos de alumínio. Acrescentou que o portão foi devolvido (vídeo E-Saj de fls. 301).

O guarda municipal Fábio Fernandes Marques afirmou que realizavam patrulhamento preventivo, quando foram solicitados por um casal defronte à Câmara Municipal para verificassem um saco de lixo carregado por dois indivíduos que estavam ali, porque tinham sido furtadas partes metálicas de portões da casa da vítima. Os indivíduos César Adriano Figueiredo e Daniel Carlos Pereira informaram que tinham achado aquelas partes metálicas, mas o casal informava que tinham visto eles retirando do imóvel e empreenderam fuga. Conduziram os dois indivíduos até a UPA e depois ao plantão policial. No caminho para a delegacia, as vítimas avistaram os réus **Rogério e Emerson** carregando um outro portão, também da casa deles. Outra equipe da guarda municipal é que realizou a abordagem dos réus com partes metálicas da residência da vítima em frente à Caixa

Econômica Federal (vídeo E-Saj de fls. 301).

O guarda municipal Vagner Veiga Otoni relatou que foram acionados para dar apoio a outra viatura que havia detido dois indivíduos que furtaram um portão. Quando iam para o distrito policial, o casal de vítimas avistou outros dois indivíduos carregando um portão da casa deles, em frente à Caixa Econômica Federal. Dirigiram-se até o local e detiveram os réus. Acrescentou que o réu Emerson tinha sido detido na véspera na posse de outro portão o qual foi subtraído do mesmo imóvel, mas tinha sido liberado porque não tinham localizado a vítima e de onde o portão havia sido subtraído (vídeo E-Saj de fls. 301).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Com efeito, em crimes de natureza patrimonial, é de especial relevância a palavra da vítima, conforme reiterada jurisprudência:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).”

(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Destarte, além da confissão dos réus, a vítima confirmou o encontro do portão subtraído de sua residência na posse dos acusados, não existindo, portanto, qualquer dúvida quanto à autoria delitiva.

Antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, a defesa nem mesmo apontou irresignação.

Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise da questão explicitamente suscitada quanto à dosimetria da pena relativa ao apelante Emerson.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, embora postulado, é certo que já houve o reconhecimento da atenuante confissão espontânea, porém, como incidente a agravante de reincidência (*processo nº 0000077-20.2018.8.26.0441 – trânsito em julgado para defesa em 29/11/2019 – processo de execução iniciado em 12/05/2020 - fls. 94/95*), houve compensação entre elas, na forma do art. 67, do CP, não sendo possível, portanto, acolher a pretensão defensiva de maior diminuição da reprimenda.

Na terceira etapa, ausentes majorantes ou minorantes, a reprimenda tornou-se definitiva no patamar de **2 anos de**

reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Adequado o regime inicial semiaberto, ante a reincidência do réu Emerson, com amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, já que anteriormente apenado voltou a delinquir, em notória demonstração de que não absorveu a terapêutica prisional, o que autoriza o maior rigor.

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na reprimenda.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora